



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri**

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi, 84 - Bairro: Jardim Tupanci/Cruz Preta - CEP: 06414-140 - Fone: (11)  
4635-5256 - Email: barueri3cv@tjsp.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4001622-31.2026.8.26.0068/SP**

**AUTOR:** LUCIA MARIA DE FINIS MACHADO

**RÉU:** PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **RAUL DE AGUIAR RIBEIRO FILHO**

Vistos.

Trata-se de **ação cominatória de obrigação de fazer c.c. ressarcimento de quantia**, com pedido de tutela de urgência, proposta por **L. M. D. F. M.** em face de **PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA**, na qual a autora postula a concessão de tutela de urgência para compelir a ré a custear integralmente o tratamento com o medicamento DONANEMABE (KISUNLA™), prescrito para tratamento de Doença de Alzheimer em fase inicial, além do reembolso de valores já despendidos pela família.

É o relato do necessário.

**4001622-31.2026.8.26.0068**

**610004775593 .V16**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri**

Decido.

**Defiro a prioridade na tramitação, conforme disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC.**

A hipótese em comento é caso de aplicação do disposto nos artigos 497, do Código de Processo Civil, e 84, do Código de Defesa do Consumidor, salientando que o vínculo contratual existente entre as partes constitui relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º, caput e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de prestação de serviços fornecidos no mercado de consumo mediante remuneração e que são utilizados pela autora como destinatária final.

A tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

A análise da documentação que instrui a inicial demonstra a presença de elementos que indicam a probabilidade do direito alegado pela autora.

Está comprovada a existência de contrato de plano de saúde entre as partes, estando a autora vinculada ao plano "Prevent Senior 500 Apartamento", com pagamentos regulares das mensalidades (Evento 1, COMP14 e COMP15).

4001622-31.2026.8.26.0068

610004775593.V16



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri**

O relatório elaborado pelo médico neurologista (Evento 1, DOCUMENTACAO8), demonstra de forma detalhada e fundamentada:

- a) a autora apresenta diagnóstico de Doença de Alzheimer em fase pré-demencial (CID G31.84 + G30.0), caracterizada como Comprometimento Cognitivo Leve (CCL) de subtipo amnésico;
- b) o diagnóstico foi confirmado por exames objetivos: ressonância magnética de crânio (Evento 1, EXMMED11), PET-FDG cerebral e PET Amiloide (biomarcador positivo - Evento 1, EXMMED10), além da testagem genética do gene APOE (Evento 1, EXMMED9);
- c) a autora encontra-se em janela terapêutica crítica, com preservação da funcionalidade, fase ideal para intervenção modificadora da doença;
- d) foi prescrito o medicamento DONANEMABE (KISUNLA™), anticorpo monoclonal anti-amiloide, como terapia modificadora da doença;
- e) o médico assistente advertiu expressamente sobre o risco de perda irreversível de oportunidade caso o tratamento seja postergado.

O medicamento DONANEMABE (KISUNLA™) possui registro regular na ANVISA (Evento 1, DOCUMENTACAO21 e DOCUMENTACAO22), estando aprovado para uso no território nacional especificamente para o tratamento da Doença de Alzheimer em fase inicial e não admite administração ambulatorial, mas somente em unidades de saúde.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri**

Não se trata, portanto, de medicamento experimental ou off-label, mas de terapia oficialmente autorizada pela agência reguladora brasileira.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 7.265, estabeleceu critérios objetivos e cumulativos para que planos de saúde sejam obrigados a custear tratamentos não previstos no rol da ANS.

A Lei nº 14.454/2022, que alterou a Lei nº 9.656/98, expressamente previu em seu artigo 10, §13:

*"Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no §12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:*

*I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou*

*II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais."*

Analisando os cinco requisitos cumulativos fixados pelo STF na ADI nº 7.265, verifico que todos se encontram, em cognição sumária e não exauriente, presentes no caso concreto:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri**

**1º Requisito - Prescrição por médico assistente:** O tratamento foi prescrito por médico neurologista especializado, com CRM regular, em relatório médico fundamentado e individualizado;

**2º Requisito - Ausência de negativa expressa da ANS ou pendência de análise:** Não há qualquer ato normativo da ANS vedando expressamente o uso do medicamento DONANEMABE. A negativa da operadora decorre de interpretação restritiva unilateral do rol, não de posicionamento técnico da agência reguladora;

**3º Requisito - Inexistência de alternativa terapêutica adequada no rol:** Conforme relatório médico e documentação técnica apresentada, os tratamentos atualmente disponíveis no rol da ANS para Doença de Alzheimer possuem caráter exclusivamente paliativo e sintomático, sendo incapazes de modificar o curso biológico da doença. O DONANEMABE é o único tratamento aprovado no Brasil com caráter modificador da doença na fase inicial;

**4º Requisito - Comprovação científica de eficácia e segurança:** A eficácia e segurança do DONANEMABE foram comprovadas pelo estudo clínico TRAILBLAZER-ALZ 2, publicado no JAMA (Journal of the American Medical Association) em 2023, ensaio clínico randomizado de fase III que demonstrou redução significativa da progressão da doença quando o tratamento é iniciado na fase inicial. A própria ANVISA, ao conceder o registro sanitário, reconheceu expressamente a robustez das evidências científicas;

**5º Requisito - Registro na ANVISA:** O medicamento possui registro regular na ANVISA, após análise técnica rigorosa de segurança, eficácia e qualidade.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri**

Ademais, para o início do tratamento proposto, é necessário comprovar a presença de biomarcadores da doença por meio de líquido (LCR) ou PET Amiloide e realizar testagem genética do gene APOE, o que foi comprovado através dos documentos Evento 1, EXMMED9, EXMMED10 e EXMMED11.

A negativa da operadora fundamenta-se, exclusivamente, na alegação de que o medicamento não consta no rol da ANS, argumento que não se sustenta juridicamente após o advento da Lei nº 14.454/2022 e o julgamento da ADI nº 7.265 pelo STF.

O rol da ANS possui natureza exemplificativa (não taxativa), devendo ser interpretado como parâmetro mínimo de cobertura, não como limitador absoluto de direitos.

Ademais, o artigo 51, inciso IV, do CDC estabelece como abusivas as cláusulas que *"estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."*

A negativa de cobertura de tratamento essencial, prescrito por médico especialista, com registro na ANVISA e evidência científica robusta, configura violação à boa-fé objetiva e à função social do contrato de plano de saúde.

O perigo de dano está configurado de forma inequívoca e urgente nos autos.

O relatório médico (Evento 1, DOCUMENTACAO8) expressamente consigna que a autora encontra-se em *"janela terapêutica crítica, com risco de perda irreversível de oportunidade caso o tratamento seja postergado"*.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri**

A Doença de Alzheimer é progressiva, degenerativa e fatal. O medicamento DONANEMABE somente apresenta eficácia quando administrado na fase inicial da doença, sendo ineficaz em estágios moderados ou avançados.

Trata-se de situação em que o tempo é fator determinante para o sucesso terapêutico. A cada dia de atraso, a doença progride, e a eficácia do tratamento diminui. Não há como aguardar o regular trâmite processual sem risco de dano irreparável à saúde, à autonomia e à qualidade de vida da autora.

Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC – probabilidade do direito e perigo de dano –, e ausente o perigo de irreversibilidade capaz de obstar a medida, impõe-se o deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro a tutela de urgência para determinar** que a ré **PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA** providencie, no prazo de **05 (cinco) dias**, a contar da intimação (protocolo) desta decisão: **a) autorização e custeio integral do tratamento da autora mediante a administração do medicamento** de princípio ativo **DONANEMABE (KISUNLA™)**, conforme prescrição do médico assistente, incluindo: **(i) o fornecimento do medicamento na dosagem e programação prescritas** (700mg IV a cada 4 semanas nos 3 primeiros ciclos; após o 3º ciclo, 1400mg IV a cada 4 semanas); **(ii) disponibilização de todos os insumos, materiais e profissionais referenciados** (médicos, enfermeiros, terapeutas, etc) necessários e de estrutura física de saúde adequada (unidade hospitalar, hospital-dia ou centro de infusão credenciado), arcando com taxas de infusão e despesas de administração intravenosa; **(iii) acesso a UTI para**

**4001622-31.2026.8.26.0068**

**610004775593.V16**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri**

gerenciamento de eventuais efeitos adversos graves; **b)** o tratamento não poderá ser interrompido enquanto houver indicação médica, observando-se: **(i) a depuração da placa amiloide cerebral** (conforme monitoramento por exames de PET cerebral); **OU (ii) o período máximo de 18 (dezoito) meses, o que ocorrer primeiro, conforme protocolo aprovado pela ANVISA e prescrição médica**, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$90.000,00.

O procedimento deverá ser realizado em estabelecimento credenciado à rede da operadora que disponha de estrutura adequada.

**Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como OFÍCIO, carreando à autora o protocolo junto à requerida, comprovando-se nos autos em 10 (dez) dias.**

Considerando o valor a ser recolhido e com fundamento no artigo 98, §6º, do CPC, **DEFIRO** o parcelamento da taxa judiciária em 02 (duas) parcelas mensais, devendo a primeira ser comprovada no prazo de 10 (dez) dias, e a próxima no mesmo dia do mês subsequente, sob pena de indeferimento da inicial e inscrição na dívida ativa. Observe a serventia que deverá conferir o pagamento integral da taxa judiciária, certificando-se nos autos.

Deve o(a) advogado(a), ao proceder a emenda à petição inicial selecionar a opção **Petição/Movimentação por Evento Gerado** e indicar o evento Decisão/Despacho - Determinada a emenda à inicial, a fim de conferir maior agilidade na tramitação processual, sob pena de a apreciação da petição inicial aguardar triagem no localizador geral, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais.

4001622-31.2026.8.26.0068

610004775593 .V16



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri**

Intime-se.

Barueri, 04/02/2026.

---

Documento eletrônico assinado por **RAUL DE AGUIAR RIBEIRO FILHO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610004775593v16** e do código CRC **d240c4e2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RAUL DE AGUIAR RIBEIRO FILHO

Data e Hora: 04/02/2026, às 18:28:55

---

**4001622-31.2026.8.26.0068**

**610004775593 .V16**